



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 154/2024 LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

Interessado (a): PMC, FMAS, FMS e FMTT.

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 002/2022, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento de Prazo dos Contratos **137/2023-FMTT, 136/2023-FMS, 135/2023-FMAS, 134/2023-PMC**, destinado à Prestação de Serviços de Publicidade, destinado a atender as necessidades deste Município de Castanhal/PA.

Pretende-se a prorrogação do prazo dos contratos por mais 12 (doze) meses, uma vez que o prazo atual findará dia 04/07/2024.

Consta dos autos documento de solicitação da contratante, carta de aceite da contada, documentos para comprovação da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, dotação orçamentária, autorização do gestor, justificativa do contrato, dentre outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a Prefeitura Municipal de Castanhal/PA a prorrogação de prazo de vigência dos contratos nº **137/2023-FMTT, 136/2023-FMS, 135/2023-FMAS, 134/2023-PMC**, originado da CONCORRÊNCIA nº 002/2022, conforme justificativa.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira dos instrumentos contratuais que prevê a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo, conforme:

3.1.1 A CONTRATANTE poderá optar pela prorrogação desse prazo, mediante acordo entre as partes, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

É sabido que o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Nota-se que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo de execução, pois:

- a) Houve justificativa plausível, através de documento solene (conforme consta em anexo);
- b) Foi determinado no prazo de vigência do contrato;

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar o prazo de vigência contratual.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula 3, item 3.1.1;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado, conforme justificativa apresentada;
- c) Houve solicitação da contratada e autorização do gestor a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar, mas sim realizar a análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de base para as conclusões adiante expostas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE** jurídica de prorrogação dos contratos **137/2023-FMTT, 136/2023-FMS, 135/2023-FMAS, 134/2023-PMC**, originado da **CONCORRÊNCIA** nº 002/2022.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 28 de junho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica